

ARTIGO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA
CONSENSUAL NA ESFERA CRIMINAL BRASILEIRA**

**ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL: LOS BENEFICIOS DE LA JUSTICIA
CONSENSUAL EN EL ÁMBITO PENAL BRASILEÑO**

**CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT: THE BENEFITS OF
CONSENSUAL JUSTICE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SPHERE**

Bianca de Lima Borba¹

Rachel Ferreira Klem de Mattos Morgades²

RESUMO: O presente trabalho aborda os benefícios da justiça consensual na esfera criminal brasileira por meio do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Nessa linha, este artigo analisará o ANPP de modo geral, apresentando o seu processo de implementação, cabimento ao caso concreto e, ao final, explicitará a sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico hodierno. O objetivo desse trabalho é analisar o Acordo e o seu impacto na justiça criminal, assim como justifica-se a escolha do tema por se tratar de um instituto novo, com grande relevância em nosso ordenamento. A pesquisa, que é de natureza bibliográfica e jurisprudencial, seguindo o método descritivo, apresentará ao final um contrassenso entre as suas vantagens e a sua utilização atual.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense - UNIFLU. Email: bncalimaa@gmail.com

² Doutoranda em Sociologia Política/UENF, onde estuda inovação social. Advogada (OAB/RJ nº 181.388), Administradora (CRA/RJ nº 20-57845-8), com pós-graduação em Administração Pública pela UFF (2014), em Direito Público pela UCAM (2017) e Mestre em Cognição e Linguagem pela UENF (2016), cuja pesquisa analisou a interação de universidades públicas, empresas privadas e Governo. Servidora concursada da Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro, atua na Agência de Inovação com elaboração de projetos, assessoria em Propriedade Intelectual, análise de convênios e contratos de tecnologia. Também é professora do UNIFLU - Centro Universitário Fluminense e presta Assessoria e Consultoria Empresarial. Tem experiência em Elaboração e Análise de Projetos, Administração Pública e Direito Administrativo (especialmente licitações, convênios e contratos). Email: profarachelklem@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4231315060406997>

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Consensual; Justiça Criminal.

RESUMEN: Este trabajo aborda los beneficios de la justicia consensual en el ámbito penal brasileño a través del Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP). En esta línea, este artículo analizará la ANPP en general, presentando su proceso de implementación, su relevancia para el caso específico y, al final, explicará su aplicabilidad en nuestro ordenamiento jurídico actual. El objetivo de este trabajo es analizar el Acuerdo y su impacto en la justicia penal, así como justificar la elección del tema por tratarse de un instituto nuevo, de gran relevancia en nuestro ordenamiento jurídico. La investigación, que es de carácter bibliográfico y jurisprudencial, siguiendo el método descriptivo, presentará en definitiva una contradicción entre sus ventajas y su uso actual.

Palabras clave: Acuerdo de No Persecución; Justicia Consensual; Justicia penal.

ABSTRACT: This work addresses the benefits of consensual justice in the Brazilian criminal sphere through the Penal Non-Prosecution Agreement (ANPP). Along these lines, this article will analyze the ANPP in general, presenting its implementation process, its relevance to the specific case and, at the end, it will explain its applicability in our current legal system. The objective of this work is to analyze the Agreement and its impact on criminal justice, as well as the choice of the topic as it is a new institute, with great relevance in our legal system. The research, which is of a bibliographic and jurisprudential nature, following the descriptive method, will ultimately present a contradiction between its advantages and its current use.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; Consensual Justice; Criminal Justice.

1- INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/19, intitulada de “Lei Anticrime”, visando o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, no sentido de dirimir a morosidade da prestação jurisdicional, apresentou consideráveis alterações na seara criminal, sobretudo no que diz respeito à justiça consensual. Dentre as inovações, a referida lei introduziu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que trata do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O supracitado instituto consiste em um novo modelo de utilização da justiça negociada em nossa legislação, aplicando-se aos crimes de média gravidade, cuja pena mínima é inferior a quatro anos, e tem por finalidade evitar o oferecimento da

denúncia, configurando, assim, uma espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (Brasileiro, 2022, p. 241-242).

Trata-se, pois, de um negócio jurídico extraprocessual, por meio do qual, o Ministério Público oferta ao suposto autor dos fatos, a possibilidade de formalizar determinadas cláusulas condicionais a serem realizadas, sendo o termo apenas homologado pelo Juízo, e ao final, cumpridas as obrigações, será o investigado favorecido pela extinção da punibilidade. Como o próprio sugere: em troca do compromisso de cumprir as condições, o fato extraído da investigação não terá prosseguimento judicialmente, deixando de oferecer a denúncia.

Saliente-se, que o modelo consensual de resolução de conflitos está diretamente ligado à crise do sistema brasileiro. A sobrecarga do Poder Judiciário tem como uma das consequências a ineficiência da justiça criminal, cristalizada pelas punições tardias e até mesmo prescrições da pretensão punitiva estatal. Assim, apresenta-se como uma saída alternativa à persecução, o investimento em ritos especializados, e é neste contexto que se insere a justiça consensual.

Em vista disso, o presente trabalho tem a proposta de discorrer sobre o ANPP, a fim de contribuir para a sua maior aplicação, visto que ainda é pouco explorado em relação ao seu escopo de inserção. Gize-se, que o propósito do presente estudo não é incentivar a substituição do modelo tradicional do processo penal, e sim, mostrar uma forma de diversificá-lo, conferindo uma maior visibilidade ao instituto em questão.

O objetivo dessa pesquisa, portanto, é analisar o Acordo de Não Persecução Penal e a sua aplicabilidade na justiça criminal brasileira. Para tanto, apresentar-se-á, na primeira seção, um breve contexto histórico e aspectos gerais do ANPP. Na seção seguinte, serão explicitados procedimentos práticos do acordo, abrangendo os requisitos e vedações para a sua celebração, bem como as possíveis condições a serem cumpridas. Por derradeiro, a pesquisa será concluída com a apresentação dos seus impactos em nosso ordenamento.

Justifica-se a escolha do tema pelo fato de que o ANPP consiste em um exemplo concreto e atual da justiça negociada em nosso país, que apesar de sofrer com a ausência de propositura legal mais detalhada, traz benefícios ao âmbito jurídico, contribuindo para o desafogamento das demandas do judiciário e buscando a simplicidade da prestação jurisdicional.

Quanto à metodologia, adota-se a pesquisa bibliográfica, vez que será elaborada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas

por meios escritos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites (Fonseca, 2002, p. 32). Para tanto, o embasamento será pautado nas obras de Renato Brasileiro, Aury Lopes Jr. e Leonardo Barreto Moreira Alves, bem como destaques jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. Utiliza-se, ainda, a proposta narrativa, com o objetivo descritivo, retratando a relevância do Acordo em nosso ordenamento jurídico.

2 - BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS DO ANPP

A adoção pela justiça consensual tem sido uma tendência mundial, com reflexos no ordenamento brasileiro. Como já mencionado, busca-se por meio dos acordos celebrados no processo penal, uma maior efetividade e celeridade na atividade jurisdicional prestada pelo Estado.

Desse modo, em 7 de agosto de 2017 foi publicada a Resolução n° 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, cujo objetivo pode ser observado já no seu preâmbulo, *in verbis* (Brasil, 2017):

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

Nesse viés, a referida Resolução apresentou significativas inovações ao ordenamento, entre elas, está o Acordo de Não Persecução Penal, disciplinado em seu artigo 18. Todavia, inúmeras foram as críticas tecidas a esse ato normativo, tendo inclusive, a sua constitucionalidade questionada pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADI n° 5793) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI n° 5790), pois: poderia uma Resolução do CNMP tratar do assunto?

Por esta razão, o CNMP por meio de uma nova Resolução, publicada em 24 de janeiro de 2018, de n° 183, buscou suprir as inconstitucionalidades alegadas nas

referidas ADI's. Entretanto, as críticas ao Acordo permaneceram, sobretudo no que diz respeito à violação ao princípio do devido processo legal, bem como usurpação de competência do Ministério Público.

Sem embargo, toda crítica supracitada caducou com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) em janeiro de 2020, oportunidade na qual, o Acordo de Não Persecução Penal foi elevado a *status* de lei ordinária, ao ser inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ingressando de forma regular ao sistema processual.

A partir de então, uma vez concluído o inquérito policial – procedimento investigatório do delito – o Ministério Público poderá: (i) oferecer denúncia, instaurando o processo criminal; (ii) pedir mais diligências, devolvendo os autos ao delegado; (iii) requerer o arquivamento da investigação; (iv) oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, o qual pode ser aceito ou não pelo imputado.

Resplandece como implicação decorrente, portanto, que no marco da expansão dos espaços de consenso, o Acordo de Não Persecução Penal figura como mais uma espécie de negócio jurídico extraprocessual, formulado entre o Ministério Público e a pessoa investigada, acompanhada de seu defensor, cujo propósito é evitar a instauração de um novo processo.

Como bem explanou o professor de Processo Penal, Gustavo Henrique Righi Ivany Badaró (2020, p. 174), “pelo Acordo o investigado firma compromisso de cumprir determinadas condições durante certo período e, se houver efetivo cumprimento, haverá declaração de extinção da punibilidade, sem instauração de ação penal, julgamento do mérito ou reconhecimento de culpa”.

Em complemento, o doutrinador Leonardo Barreto Moreira Alves (2023, p. 346) sustenta que o ANPP configura “mais uma nítida hipótese de mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, seguindo experiências como os Estados Unidos e Alemanha, em que os casos penais são resolvidos, em sua grande maioria, por meio de Acordo”.

Nesse âmbito, temos de um lado o autor dos fatos confessando a prática do crime, ao passo que o *Parquet* propõe uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, sem proceder o ajuizamento da denúncia e invocar a prestação jurisdicional por meio do processo penal.

Como destacado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Rogerio Schietti (HC nº 657.165, 2022), o estimado Acordo é um benefício para a justiça

criminal como um todo, visto que tanto o investigado quanto o Estado renunciam seus direitos em troca de vantagem. Em sua concepção, o Estado não obtém a condenação em troca da antecipação e certeza da resposta punitiva, ao passo que o investigado deixa de provar a sua inocência em troca de evitar a cerimônia processual e possibilidade de uma pena privativa de liberdade.

No que concerne a sua natureza jurídica, em que pese o consenso acerca de se tratar um negócio jurídico extraprocessual, há uma grande divergência doutrinária no sentido de: seria uma faculdade do *Parquet* ou direito público subjetivo do investigado à formação de uma proposta por parte do titular da ação penal pública?

Pelo reconhecimento de Leonardo Barreto (2023, p. 346), o acordo não persecutório possui *status* de instrumento de política criminal, sendo reconhecida ao Ministério Público a discricionariedade para analisar a necessidade e a suficiência da medida para fins de reprovação e prevenção do crime praticado.

Em idêntico sentido são os fundamentos explicitados por Renato Brasileiro (2022, p. 242), no sentido de que o Acordo de Não Persecução Penal se apresenta como uma faculdade do *Parquet*, não havendo de se falar em direito público subjetivo do investigado, a luz de que os requisitos deverão ser necessariamente observados, sob pena de recusa à homologação.

Paradoxalmente, o doutrinador Aury Lopes Jr (2022, p. 315/316) defende que o ANPP é um direito público subjetivo do investigado, um direito processual que não pode ser negado pelo órgão ministerial, em sentido contrário às explicações supracitadas.

Ante o conflito de ideias, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o Acordo de Não Persecução Penal possui natureza de poder-dever do Ministério Público, ausente o direito subjetivo do investigado, em prestígio a sua natureza negocial (HC nº 191.124, 2021).

Vê-se, pois, como dito em momento introdutório, que o acordo não persecutório, especialmente por se tratar de um instituto de implementação recente, ainda possui reflexos de conflitantes, gerando discussão na atualidade, sendo alguns pontos alinhados por entendimentos majoritários e julgados dos tribunais.

3- PROCEDIMENTOS PRÁTICOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A celebração do acordo não persecutório está condicionada a uma série de premissas, e para que a teoria seja aplicada na prática, é necessário que o caso

concreto seja condizente com determinados pressupostos e que o autor dos fatos aceite o cenário imposto para cumprimento.

Dessa forma, extrai-se da hermenêutica aplicada ao art. 28-A do CPP, que todas as circunstâncias elencadas em seu *caput* são requisitos a serem cumpridos para fins de celebração do acordo, quais sejam (Brasil, 2023):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...].

Nesse sentido, a mais abalizada doutrina dispõe uma divisão entre requisitos objetivos (não arquivamento dos autos, quantidade mínima da pena e suas formas de execução) e subjetivos (necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime e a confissão do agente).

De plano, destaca-se a necessidade de verificar o cabimento do Acordo a partir da existência de um procedimento investigatório – geralmente por meio do Inquérito Policial – e somente após a sua conclusão, havendo indícios de existência do crime praticado pela pessoa perquirida, ou seja, a justa causa para fundamentar uma denúncia, poderá o MP oferecer o acordo ao invés instaurar o processo penal, visto que um dos requisitos para tanto, é não ser o caso de arquivamento dos autos – que ocorreria na ausência de causa justificadora da denúncia.

Tampouco caberá ANPP quando estiver presente alguma causa extintiva de punibilidade, haja vista se tratar uma alternativa a denúncia e não ao arquivamento, ao passo que, uma vez rejeitada a proposta do Ministério Público, o caminho natural será o oferecimento da denúncia.

Por sua vez, o imputado deve confessar formal (expressa) e circunstancialmente (detalhadamente) a prática do delito, devendo ser proferida na presença do defensor e do membro do MP, no momento em que o acordo está sendo firmado. Outrossim, deve ser proferida em sua integralidade, não admitindo-se mera parcialidade dos fatos.

Como bem destacam Fábio Roque Araújo e Klaus Negri Costa (2020, p.165):

É abarcar toda trama criminosa, e não apenas parte dela, sob pena de se criar uma burla aos requisitos legais de cabimento, principalmente no que diz

respeito ao limite de pena cominada – até porque a lei exige respeito ao limite em caso de causas de aumento, p.ex., não teria sentido admitir o acordo de não persecução de forma parcelada apenas em relação a um ou alguns crimes.

Ressalte-se, que a necessidade de confissão e a sua aplicação é tema de grande discussão e polêmica em nosso ordenamento, seja pela sua constitucionalidade ou as implicações reflexas ao caso concreto. Desta feita, segue-se ao menos o entendimento do STJ no sentido de que a confissão não implica violação do direito à não incriminação, pois o perquirido, amparado por seu defensor, é livre para analisar a conveniência de confessar ou não, assim como ocorre na atenuante da pena aplicada ao art. 65 do CP.

Além do preenchimento desses requisitos, como visto em momento anterior, o Acordo somente poderá ser aplicado às infrações penais cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 anos, aferindo-se, no ponto, as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, § 1º, CPP), além disso, o delito deve ser praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Nessa esteira, Renato Brasileiro (2022, p. 247) ressalta que o *caput* do art. 28-A do CP faz uso a expressão “infração penal”, levando a concluir que ANPP pode ser celebrado independente da natureza do ilícito, importando apenas que seja cometida sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Aludida conclusão encontra sintonia com as considerações de Leonardo Alves (2023, p. 351), no sentido de que “havendo maior reprovação da conduta, não se permite o ANPP, mesmo se a infração estiver dentro do patamar de pena fixado em lei”, convergindo com aquilo arguido por Brasileiro.

Por fim, vê-se a necessidade e suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, partindo de uma perspectiva eminentemente preventiva do Direito Penal, visando a ideia de que o ANPP consubstancia um equivalente funcional da pena. Sob esse último requisito, não há parâmetro legal para apontar como essa análise deve ser feita, conferindo, portanto, grande subjetividade ao poder do Promotor de Justiça.

Em um segundo momento, após analisados os requisitos supramencionados, o caso concreto deverá se adequar também às vedações constantes do § 2º do referido artigo, o qual se transcreve a seguir (Brasil, 2023):

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Primeiramente, convém salientar que o ANPP muito se assemelha a transação penal, instituto previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, diferenciando-se em razão da obrigação de confessar a prática delituosa e do *quantum* da pena mínima aceita. Sendo assim, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo – pena máxima até 2 anos – não será cabível o acordo não persecutório, e sim, a transação, inexistindo necessidade de confissão para tanto, logo, mais benéfico ao investigado.

Além disso, é vedada a utilização do Acordo se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, proibindo a utilização do instituto quem faz do crime um meio de vida, conferindo, novamente, um critério vago e impreciso, criando espaços para a discricionariedade por parte do Ministério Público (Lopes, 2022, p. 264).

Noutro plano, é cláusula a ser analisada, o fato de o agente não ter sido beneficiado com institutos consensuais nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, seja em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Saliente-se que o ANPP após celebrado e cumprido não produzirá qualquer efeito de reincidência ou maus antecedentes, visto que não há ação penal, não obstante, haverá um registro na Folha de Antecedentes Criminais (FAC) do indivíduo para fins de controle e impedimento de um novo firmamento, assim como a transação e o *sursis* processual.

Por derradeiro, não se aplica o art. 28-A, ainda, aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor, ainda que a pena mínima do delito seja inferior a 4 anos.

No ponto, convém ressaltar que, por força dos arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, caracteriza-se como violência aquela praticada de forma física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Assim sendo, passada a primeira parte de análise dos requisitos e vedações aplicáveis ao caso concreto, condicionantes para fins de celebração do acordo não persecutório, passa-se a formalização das condições a serem cumpridas pelo investigado, que deverão ser acordadas entre o MP, o beneficiário e seu defensor, fazendo-se constar em termo escrito e assinado pelas partes.

Dessa forma, de modo semelhante aos institutos da Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, o legislador estabeleceu condições equivalentes, do ponto de vista prático, para formas de cumprimento do acordo. Essas condições serão livremente pactuadas e devem ser cumpridas durante o prazo de vigência do acordo, chamado de período de prova.

Por óbvio, as condições acordadas devem ser viáveis de cumprimento e proporcionais ao tipo penal imputado. Eis, portanto, o rol de condições possíveis de serem ajustadas cumulativamente e alternativamente, nos termos do art. 28-A, do CPP (Brasil, 2023):

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Para além das condições acima, a Resolução nº 181 do CNMP previu ainda: (i) obrigação de o investigado comunicar ao MP eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e (ii) comprovar mensalmente o cumprimento das condições, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. Tais condições, apesar de não estarem expressamente previstas no art. 28-A, possuem aplicação com fundamento no inciso V supra.

Como visto, a solução apresentada pelo órgão ministerial para fins de reprovação e prevenção do crime consistirá, necessariamente, na aplicação de penas restritivas de direitos, a depender do caso concreto, mas jamais englobará a privação

de liberdade do investigado por meio do encarceramento, colaborando com o desafogamento prisional.

Sobre as condições, de Renato Brasileiro de Lima explicita que (2022, p. 250):

Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade. Em outras palavras, em se tratando de pena, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, pouco importando a voluntariedade do condenado. No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade [...].

Tem-se, pois, que Brasileiro estende um entendimento de forma mais detalhada sobre as condições acordadas. Sem embargo, estas condições compactuadas deverão ser objeto de fiscalização pelo juízo da execução penal, conforme elencado no § 6º do artigo em análise.

Firmadas as condições, em audiência homologatória, caso o juiz as considere inadequadas, insuficientes ou abusivas, remeterá os autos ao MP, para que seja reformada a proposta (art. 28-A, § 5º, CPP). Em caso de recusa de homologação, o órgão ministerial deverá analisar sobre uma possível complementação das investigações ou oferecimento da denúncia (art. 28-A, § 7º, CPP).

Sendo devidamente homologado e adimplido o acordo, o investigado será favorecido com a extinção da sua punibilidade, sem qualquer antecedente para efeitos penais, ao passo que, em caso de descumprimento, haverá a rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia (art. 28, § 10, CPP). Outrossim, impera ressaltar que o não cumprimento enseja justificativa para não oferecimento do *sursis* processual (art. 28-A, § 11, CPP).

Diante do analisado até aqui sobre o Acordo de Não Persecução Penal, merece ressaltar como assunto inerente ao tema em estudo, os impactos refletidos na justiça criminal brasileira, entendimentos de suma importância para o seu aprimoramento, bem como padronização da sua aplicabilidade, podendo ser conferido na seção seguinte.

4- O IMPACTO DO ANPP NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

Extrai-se dos dados emitidos pelo relatório levantando pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado Justiça em Números, que cerca de 90 tribunais contêm taxas

de congestionamento altas, ao passo que as medidas solucionadoras fora do sistema jurisdicional ainda se movem lentamente.

Na visão de Cabral (2019, p. 21/22), os casos que efetivamente chegam às varas criminais, têm, normalmente, tramitação dificultosa, e sofrem com um infindável número de incidentes e dificuldades burocráticas, de modo que obter uma sentença penal com trânsito em julgado se mostra quase que inalcançável.

Paralelamente a isso, conforme expressado ao longo desse estudo, o investimento em ritos especializados se mostra como uma efetiva possibilidade de desafogamento dessas demandas, sobretudo no que diz respeito à adoção do Acordo de Não Persecução Penal, fazendo com que a punição se finde sem que o caso sequer adentre ao judiciário.

Com base em dados do MPF em Números, desde a implementação do ANPP em 2020 até o ano de 2022 houve uma significativa queda na quantidade de acordos firmados, decaindo de 7.907 firmamentos para 6.160. Todavia, ainda há grande estimativa de expansão, bem como há de se considerar que a sua celebração nos referidos anos sofreu impacto da falta de regulamentação mais detalhada e toda discussão que ainda vigoram acerca do seu cabimento em determinadas situações.

Um dos pontos mais recorrentes na atualidade acerca do tema em estudo diz respeito aos limites da retroatividade do Acordo, no sentido de cabimento do ANPP aos processos que estavam em andamento quando o Pacote Anticrime entrou em vigor (Barreto, 2023; Brasileiro, 2022; Lopes, 2022). Sobre o tema, até o momento, o Poder Judiciário brasileiro tem registrado três posições.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal defende que a retroação só é possível nos casos que estiverem na fase pré-processual. Outra posição é a manifestada pela 2ª turma do STF, que entende admissível o ANPP até em casos em que a condenação já se tornou definitiva. A terceira corrente, por sua vez, evidenciou-se por meio da análise de um *Habeas Corpus* no STF, por ela é viável a celebração do ANPP nas ações penais pretéritas, desde não exista sentença condenatória transitado em julgado.

Outro ponto a ser destacado diz respeito a economia de recursos, havendo uma redução nos custos associados ao inquérito, audiências e julgamentos, permitindo que esses recursos sejam direcionados aos casos mais complexos. Sem contar com a desnecessidade de utilização de encarceramento – grande crise do sistema brasileiro.

Além disso, com a previsão de reparar o dano causado, há possibilidade de auferir valores aos cofres públicos que possam ser destinados a projetos sociais e entidades. Um exemplo foi o ocorrido no município de Urussanga (SC), em que destinou 45 mil arrecadados no ANPP em aquisição de playgraund e uma televisão para instituição de acolhimento (MP/SC, 2023).

Ademais, segundo reportagem constante no Anuário da Justiça Federal (2023), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região atingiu a marca de 100 acordos, sendo 74 firmados sem reparação de danos e 26 com reparação, que atingiram o valor de 2,2 milhões, sendo o crime de maior valor a ser reparado foi o de sonegação tributária, cujo valor atingiu 1,9 milhões de reais.

Ainda no tocante aos crimes de sua aplicabilidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal revelou que os mais comuns são contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa, falsidade ideológica, além de crimes contra o meio ambiente.

Consoante leciona Aury Lopes Jr. em sua obra (2023, p. 312), feito um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro, infere-se que o índice de aplicabilidade ultrapassa cerca de 70% de tipos penais possíveis de negociação, contribuindo significativamente para o desafogamento das demandas do judiciário.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a introdução do recente instituto em nosso ordenamento e o crescente interesse das partes vêm suscitando a manifestação do STJ em julgados, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de sua aplicação retroativa e ao momento adequado para o oferecimento do acordo de não persecução penal.

Cristaliza-se, portanto, que é exatamente nesse contexto que se insere o recente instituto denominado Acordo de Não Persecução Penal, nova ferramenta da justiça consensual, que apesar de sofrer com divergências de cunho doutrinário e jurisprudencial acerca de determinados assuntos, visa buscar na prática, uma solução consensual com respostas imediatas e adequadas à infração penal praticada.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, observa-se que em razão da lentidão do poder judiciário brasileiro e considerando que a infrações possuem características diferenciadas, foi criado o Acordo de Não Persecução Penal. Tal instituto surgiu em 2017, por meio da

Resolução n° 181 do CNMP, que posteriormente foi alterada pela Resolução n° 183/18, oportunidade na qual, orientou a estruturação do art. 28-A do CPP, regulamentada pela Lei n° 13.964/19, dando amplo conhecimento ao ANPP.

Após ser aprovado, o Acordo em estudo chega de forma promissora, buscando uma resposta quase que imediata para os casos de crime de menor gravidade e visando uma justiça cada vez menos punitiva e mais construtiva e reparadora, gerando, portanto, um grande impacto nas relações criminais.

Notou-se que a criação do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento extrajudicial de poder-dever do Ministério Público consiste em uma possibilidade de reprimir práticas delitivas, bem como se mostra uma alternativa moderna e promissora de aprimoramento do nosso sistema de justiça criminal, sobretudo no tocante ao seu encarceramento.

Trata-se de uma forma de resolução de conflitos vantajosa para ambas as partes envolvidas – o investigado por não sofrer com uma sanção de privação de liberdade e ao Estado por menos um processo criminal em demanda econômica, temporária e burocrática passível de sua apreciação, visto que a única participação judiciária se dá no tocante a sua homologação.

Em que pese os seus números expressivos quanto as suas vantagens, por ser uma resolução mais simplificada, célere, econômica e com possibilidade de aplicação de valores auferidos em projetos sociais, a aplicabilidade do instituto ainda é baixa, seja pela delimitação de cabimento dos crimes e controvérsias ainda não sanadas, criando obstáculos para a sua plena utilização.

Tais críticas surgem sobretudo em questões de momento processual adequado para o seu oferecimento, possibilidade de retroatividade, constitucionalidade do requisito da confissão, bem como uma maior delimitação dos poderes por parte do detentor da ação – o Ministério Público Federal – dada a subjetividade quanto a reprovação e prevenção do crime.

Cristaliza-se, pois, que apesar de existirem questionamentos que precisam ser respondidos e aprofundados, é certo que o ANPP é um grande avanço a ser considerado por nossas autoridades no âmbito do Judiciário, Legislativo e Executivo, cabendo aos Tribunais Superiores levarem a julgamento tais questões tão importantes que acabam por impossibilitar a aplicação do instituto com grande potencial de frutos vantajosos em nosso ordenamento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 3 ed. São Paulo. JusPodivm. 2023.

ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo Penal Didático**. 3 ed. rev., atual., e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 168.

BADARÓ, Gustavo Henrique *et al.* **Código de Processo Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo. Thomson Reuters, 2020. p. 174.

BRASIL. **Anuário da Justiça Federal**. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-federal-2022-2023> . Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> . Acesso: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/index.php> . Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **MPF em Números**. Disponível em: <https://sig.mpf.mp.br/sig/servlet/mstrWeb?evt=3140&src=mstrWeb.3140&documentID=1322E7BA11EB9BC2860D0080EF155726&Server=MSTRIS.PGR.MPF.MP.BR&Project=Unico&Port=0&share=1> . Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Pacote Anticrime**. Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm . Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia.aspx> . Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search> . Acesso em: 20 nov. 2023

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo. JusPodivm. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia de Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002.
Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª ed. São Paulo. SaraivaJur. 2022.

Messias, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2020.